

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL – MPMG

Pós-graduação – Ciências Criminais na Visão do Ministério Público

O *Hearsay Testimony* como prova indireta no Tribunal do Júri e sua utilização na proteção do direito à vida

Clara Maria Hoehne Sepúlveda

RESUMO

O presente artigo, produzido como requisito à conclusão do curso de pós-graduação em Ciências Criminais na Visão do Ministério Público, promovida pelo CEAF MPMG, pretende explorar a prova indireta denominada *hearsay testimony*, a partir da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que, de forma reiterada, tem decidido pela sua insuficiência para fins de pronúncia. Destarte, reconhecendo a dificuldade probatória que cerca certos tipos de crime, especialmente o homicídio em contexto de facções criminosas, pretende-se analisar a jurisprudência que vem se formando naquela corte e sugerir critérios para o aproveitamento do testemunho indireto (*hearsay testimony*) na decisão de pronúncia do réu, ainda que de forma excepcional, concretizando-se, assim, o dever estatal de tutela adequada na persecução dos crimes contra a vida.

Palavras-chave: *hearsay*; ouvir dizer; direito probatório; pronúncia.

ABSTRACT

This article, produced as a requirement for completing the postgraduate course in Criminal Sciences from the Public Prosecutor's View, promoted by CEAF MPMG, intends to explore the indirect evidence called *hearsay testimony*, based on the jurisprudence of the Superior Court of Justice (STJ), which has repeatedly decided on its insufficiency for pronouncement purposes. Therefore, recognizing the evidentiary difficulties surrounding certain types of crime, especially homicide in the context of criminal factions, we intend to analyze the jurisprudence that has been forming in that court and suggest criteria for the use of indirect testimony (*hearsay testimony*) in the decision to prosecution of the defendant, even if exceptionally, thus implementing the state's duty of adequate protection in the prosecution of crimes against life

Keywords: *hearsay*; evidentiary law; pronouncement.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como finalidade o estudo da prova indireta que se denominou *hearsay testimony*, especificamente na primeira fase do procedimento bifásico do Tribunal do Júri. E, partindo da jurisprudência que vem se firmando no Superior Tribunal de Justiça (STJ), pela sua inadmissibilidade, realizar um juízo crítico, no sentido de que tal espécie de prova indireta não deve ser simplesmente desprezada, mas, ao contrário, utilizada de forma válida em casos excepcionais, conforme certos padrões probatórios que preservem as garantias e direitos do acusado e o direito da vítima e da sociedade à tutela processual adequada.

A escolha do tema deve-se à nossa experiência prática junto ao Tribunal do Júri, já que, por várias vezes, sustentamos teses acusatórias lastreadas na prova indireta e referencial (*hearsay*), com plena convicção da responsabilidade penal do réu, de maneira especial em casos relacionados a facções criminosas.

Partimos do pressuposto de que o aumento de homicídios relacionados a facções criminosas, praticados no reduto da criminalidade, onde impera a 'lei do silêncio', exige do promotor que atua na jurisdição sumariante uma visão ampla da prova, desgarrando-se dos padrões tradicionais, para, baseado em um juízo lógico, chegar ao mais próximo da realidade histórica do processo e, assim, concretizar o comando constitucional de proteção integral do direito à vida no Tribunal Popular.

Neste trabalho, nos debruçaremos no ônus probatório atinente à primeira fase do rito escalonado do Tribunal do Júri, ou seja, no ônus ministerial de provar a materialidade (existência de um crime doloso contra a vida, tentado ou consumado) e indícios suficientes de autoria criminosa, quando a prova desta última for essencialmente indireta, constituída daquilo que, doutrinariamente, denominou-se de *hearsay testimony*.

Ao final, pretende-se responder ao seguinte questionamento: seria o uso do *hearsay testimony* admitido pelo ordenamento jurídico pátrio, no que toca ao procedimento do júri popular, ou, ao contrário, constituiria prova inidônea para fundamentar o juízo de admissibilidade da acusação (pronúncia), acarretando a impronúncia do réu e/ou a anulação de eventual condenação pelo Conselho de Sentença, na esteira da jurisprudência que se firmou no STJ? E, sendo admitido, seria possível estabelecer padrões mínimos para o seu aproveitamento na decisão de pronúncia?

2 A PROVA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

2.1 Busca da verdade no processo penal

Conceitualmente, podemos definir prova, em matéria processual penal, como tudo aquilo produzido pelas partes ou ordenado por um juiz, dentro de um processo penal realizado sob o contraditório, que se destina à formação do convencimento sobre determinados fatos. Sua finalidade é o convencimento do juiz, para que ele, destinatário imediato da prova, tome a sua decisão num estado mental de certeza ou de convicção plena.

A doutrina tradicional costuma relacionar a prova ao princípio da busca da verdade real, o qual, no entanto, vem sendo colocado em xeque. A verdade constitui-se elemento subjetivo e, muitas vezes, inalcançável em termos práticos. Portanto, mostra-se equivocada a concepção de que o processo penal chegará à verdade real dos fatos. Essa verdade incontestável e absoluta raramente seria alcançada num processo. Por isso, mostra-se mais correto afirmar-se que o processo penal busca, através da reconstituição histórica dos fatos, realizada através das provas apresentadas ao Juízo, chegar-se à verdade formal, própria do sistema penal acusatório, cabendo às partes (Ministério Público e defesa) gerir a prova que, ao final, será aquilatada pelo magistrado na formação do seu convencimento.

Elucidativas, sobre o ponto, as lições de Badaró (2022, p. 433):

A prova é apontada como o meio pelo qual o juiz chegará à verdade, convencendo-se da ocorrência ou inoccorrência dos fatos juridicamente relevantes para o julgamento do processo. Atualmente, mesmo quem trabalha com a filosofia da consciência, considerada que o conhecimento absoluto da verdade é algo inatingível. O conhecimento que se tem dos fatos e, portanto, da verdade ou não de um enunciado, será sempre relativo. A “verdade” atingida no processo – e também fora dele – nada mais é do que um elevado ou elevadíssimo grau de probabilidade de que o enunciado fático seja verdadeiro, porque os fatos ocorreram conforme as provas demonstram. Por outro lado, a certeza, enquanto aspecto subjetivo da verdade, também é relativa. O juiz tem certeza de um fato quando, de acordo com as provas produzidas, pode racionalmente considerar que uma hipótese fática é a preferível entre as possíveis. Ou seja, e em linguagem mais simples, o juiz tem certeza quando as provas o fazem acreditar que o seu conhecimento é verdadeiro.

2.2 Ônus probatório

De acordo com a Constituição Federal de 1988, ao Ministério Público incumbe, de forma privativa, a deflagração da ação penal (art. 129, I, CR/88). O *jus puniendi* estatal, portanto, concentra-se nas mãos de um único órgão (Ministério Público) que, ao iniciar o processo penal mediante o oferecimento da Denúncia, deverá provar os fatos que constituem o fundamento do seu pedido condenatório. Cumpre, portanto, ao autor privativo da ação penal, a produção da prova quanto à existência do fato típico, ilícito e culpável, sem o qual o Estado não estará legitimado a impor, de forma coercitiva, uma pena privativa de liberdade ao cidadão infrator da lei.

O acusado, que ocupa uma posição passiva dentro do processo penal, não tem o ônus de provar que não fora autor do crime que o Ministério Público o acusa de ter praticado. Não se pode exigir do acusado a produção de provas negativas, mas, no entanto, se ele alegar um estado de legítima defesa, por exemplo, ou qualquer outra causa que exclua a sua responsabilidade penal, incumbir-lhe-á a sua prova.

O ônus probatório – ou atividade probatória - no sistema processual penal brasileiro, de natureza acusatória, incumbe às partes (Ministério Público e defesa), muito embora haja previsão de o juiz, em determinadas hipóteses, ter iniciativa probatória, como, por exemplo, quando realiza perguntas sobre pontos não esclarecidos às testemunhas durante a instrução processual (art. 212, p. único, CPP).

No que tange ao Tribunal do Júri, o ônus probatório que recai sobre a acusação é ainda maior. Isso porque, o procedimento bifásico pressupõe que o Ministério Público terá de provar, num primeiro momento, a materialidade e indícios suficientes de autoria, para que o julgador emita um juízo de admissibilidade da acusação, submetendo o réu a julgamento (pronúncia – art. 413 do CPP); e, num segundo e último momento, a prova da materialidade e da autoria criminosa, sem as quais não poderá o Conselho de Sentença acolher a sua pretensão acusatória. Vê-se, assim, que há uma gradação quanto ao nível de certeza que recai sobre a prova produzida pelo Ministério Público no que tange aos crimes dolosos contra a vida, notadamente quanto à autoria, já que, na primeira fase, contenta-se o legislador com indícios suficientes, mas na segunda exige prova acima de dúvida razoável, quanto à autoria criminosa e outros elementos do crime (como dolo e qualificadoras, por exemplo).

2.3 Prova direta e indireta

São vários os tipos indicados pela doutrina quanto à classificação das provas. Contudo, por guardar pertinência com o nosso trabalho, trataremos da classificação que leva em conta a relação do meio probatório, se direto ou indireto, com o fato que se pretende provar.

A prova direta, como o próprio nome já esclarece, refere-se diretamente ao fato probando, sem a intermediação de outros fatos. Há, na prova direta, uma relação imediata entre o meio probatório e o fato que se pretende provar. É o caso, por exemplo, das testemunhas visuais ou presenciais, isto é, daquelas pessoas que presenciam o exato momento em que o réu pratica o crime. Exemplificativamente, constitui prova direta o depoimento de testemunha que presencia o exato momento em que o réu efetua os disparos de arma de fogo que ceifam a vida da vítima. Atualmente, com o uso de tecnologias para monitoramento de locais públicos, especialmente nos grandes centros urbanos, podemos apontar também como prova direta as imagens, captadas por sistemas de videomonitoramento (câmeras residenciais ou públicas, como as do programa Olho Vivo, adotado no estado de Minas Gerais) como exemplo de prova direta, quando captam imagens do crime em sua execução.

Já as provas indiretas são aquelas que se referem a um outro acontecimento que, por um processo lógico, conduz ao fato principal – este, sim, objeto da prova. Também pode ser denominada como prova indiciária ou circunstancial, já que é formada por outros fatos relacionados ao fato que se pretende demonstrar, e, somente a partir de processos lógicos (inferências, deduções), que levarão a uma conclusão ou não sobre ele.

Cita-se como exemplo de prova indireta, o depoimento de testemunha que, embora não tenha visualizado o momento em que o réu efetuara os disparos de arma de fogo contra a vítima, o vê deixando o local do crime, em fuga, sujo de sangue e carregando consigo a arma usada no homicídio.

Contudo, conforme ponderado por Gomes (2021, p. 81), a prova do crime de homicídio envolve questões mais complexas. Assim, a materialidade do crime de homicídio – demonstrada pelo relatório de necropsia, espécie de prova direta, confeccionada à vista do cadáver – dificilmente admitirá prova indireta, diante da grande possibilidade de erro judiciário. A prova indireta poderá, eventualmente,

demonstrar a materialidade do crime de homicídio (como no caso do 'goleiro Bruno', condenado por homicídio qualificado, ocultação de cadáver, sequestro e cárcere privado, embora o corpo da vítima, Elisa Samúdio, nunca tenha sido encontrado e periciado), mas deverá ser revestida de um poder de convicção extremamente forte.

Já outras questões atinentes ao crime de homicídio, como o dolo de matar, a autoria criminosa e as qualificadoras, poderão ser provadas pela prova indireta com maior facilidade, embora ensejem ampla discussão quanto a sua credibilidade para demonstrar o fato probando.

Importante ressaltar, porém, que embora a prova direta possa ter, aparentemente, maior força probatória que a prova indireta, o que induz a um certo 'preconceito' com relação às provas indiretas, de acordo com o sistema probatório adotado pelo CPP (livre persuasão racional do juiz), todas as provas possuem valor relativo e, não havendo hierarquia entre elas, poderão formar a convicção do julgador, independentemente de serem diretas ou indiretas.

3 A PROVA PARA PRONÚNCIA NO CRIME DE HOMICÍDIO

3.1 Prova da existência do crime

Dispõe o art. 413 do CPP que: "o juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação".

Da literalidade deste dispositivo extrai-se que a decisão de pronúncia, que constitui um filtro quanto à imputação do crime doloso contra a vida, deverá consignar, de modo fundamentado, o convencimento do juiz presidente do tribunal do júri quanto à materialidade e quanto à presença de indícios suficientes de autoria ou participação do réu em crime doloso contra a vida.

O delito de homicídio é crime de resultado e, portanto, exige-se prova material da sua ocorrência, que sói ser produzida mediante o exame cadavérico da vítima (caso do homicídio consumado).

A materialidade, no crime de homicídio consumado, é demonstrada à vista do cadáver com evidências de uma morte violenta provocada por ação humana externa; na tentativa cruenta, por exame de corpo de delito que ateste a ocorrência de ofensa corporal não fatal na vítima; e, em caso de tentativa incruenta (ou branca), cinge-se à

demonstração de que o réu iniciou o crime de homicídio, adentrando nos atos executórios, mas que, por circunstâncias que fugiam ao seu domínio, não o consumou, sendo tal prova, geralmente, produzida oralmente (por exemplo, réu efetua disparos contra a vítima, mas não a atinge, o que é confirmado pela prova oral, consistente nos depoimentos da vítima e de testemunhas).

A prova da materialidade no crime de homicídio é direta, ou seja, produzida diretamente sobre o fato probando (cadáver da vítima, corpo da vítima sobrevivente ou testemunhas da tentativa branca).

Conforme já comentado neste trabalho, a materialidade do crime de homicídio consumado, excepcionalmente, poderá ser demonstrada por meio de prova indireta, desde que a prova, neste caso, revista-se de grau de confiabilidade tal que convença o magistrado de que uma vida fora tombada, embora não se tenha sequer o cadáver da vítima. É o caso, tão comum nos dias de hoje, de execuções relacionadas ao narcotráfico, em que membros de facções criminosas extremamente violentas, detentores de grande expertise na eliminação de corpos, desaparecem com os cadáveres das vítimas, que nunca são localizados pela Polícia Judiciária. Nestes casos extremos, a prova indireta, constituída por testemunhos, cruzamento de ERB's (estações de rádio base) com a localização da vítima e do réu no dia do crime, interceptação telefônica, dentre outros, desde que coesa e confiável, poderá demonstrar a existência do crime doloso contra a vida.

3.2 Indícios suficientes da autoria ou participação

A palavra indício, no Código de Processo Penal, é utilizada com dois significados distintos. Numa primeira acepção, indício é sinônimo de prova indireta, isto é, constitui-se um dado objetivo que serve para confirmar ou negar uma asserção a respeito de um fato que interessa a decisão judicial. Na segunda, é considerado como prova semiplena, consistente em elemento de prova mais tênue, com menor valor persuasivo (LIMA, 2020, p. 1.469). É com este significado que a palavra indício é utilizada pelo legislador no art. 413 do CPP, quando se refere aos elementos probatórios necessários para a submissão do réu a julgamento perante o Tribunal do Júri. Ainda de acordo com as lições de Lima (2020, p. 1.469):

Na medida em que o próprio *caput* do art. 413 se refere ao convencimento da materialidade, percebe-se que, no tocante à existência do delito, exige-se um juízo de certeza quando da pronúncia. No tocante à autoria, todavia, exige o Código de Processo Penal apenas a presença de *indícios suficientes* de autoria. Em outras palavras, em relação à autoria ou participação, não se exige que o juiz tenha certeza, bastando que conste dos autos elementos informativos ou de prova que permitam afirmar, no momento da decisão, a existência de indício suficiente, isto é, a probabilidade de autoria.

Portanto, para fins de pronúncia, e de modo a se evitar que alguém seja exposto de maneira temerária em um julgamento perante o Tribunal do Júri, ainda que não seja exigido um juízo de certeza quanto à autoria, é necessária a presença de, no mínimo, algum elemento de prova, ainda que indireto ou de menor aptidão persuasiva, que possa autorizar pelo menos um juízo de probabilidade acerca da autoria ou da participação do agente no fato delituoso. Apesar de não se exigir certeza, exige-se certa probabilidade, não se contentando a lei com mera possibilidade.

A prova produzida durante a primeira fase do procedimento bifásico poderá ter um grau de convencimento menor que aquele necessário para a condenação, visto que, para a pronúncia, não se exige prova além da dúvida razoável, tendo o legislador se contentado com a prova da existência do crime e de indícios suficientes de autoria ou participação para submeter o réu a julgamento perante o Tribunal do Júri.

3.3 Revisão do princípio *in dubio pro societate* e a necessidade de padrão probatório mínimo para a pronúncia

Conforme já esclarecido, a pronúncia encerra um juízo de certeza quanto à existência de um crime doloso contra a vida, e de probabilidade de que o réu tenha sido seu autor ou partícipe.

Por não exigir um juízo de certeza quanto à autoria ou participação, é comum encontrarmos, na doutrina e na jurisprudência, a assertiva de que, em caso de dúvida, o julgador deverá pronunciar o réu, submetendo-o a julgamento perante o povo. É neste sentido que foi, durante muito tempo, interpretado o princípio *in dubio pro societate*, uma regra probatória segundo a qual, na dúvida, o réu deveria ser pronunciado e julgado pelos seus pares.

Ocorre que na decisão de pronúncia, ainda que mediante fundamentação sucinta, para não influenciar o julgador natural (o povo), o juiz sumariante deverá fazer um cotejo das provas incriminatórias e das não-incriminatórias. Colocando-as em uma balança imaginária, deverá perquirir quais as provas que, no caso concreto, prevalecem. Se as provas incriminatórias, ainda que sem juízo de certeza,

prevalecerem sobre as não-incriminatórias, deverá o juiz pronunciar o réu, atendendo-se para a regra do art. 413 do CPP, segundo a qual, havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, o réu deverá ser levado a julgamento popular.

Daí que a concepção do princípio *in dubio pro societate* - segundo a qual, em caso de dúvida, o juiz deve pronunciar o réu - encontra-se superada, vez que, para emitir o juízo de admissibilidade da acusação, deverá existir um padrão probatório mínimo no sentido da culpabilidade do réu, sem o qual o juiz deverá, naquela fase processual, impronunciar ou mesmo absolver sumariamente o acusado.

Assim, o Ministério Público, detentor do ônus acusatório, deverá se desincumbir, durante a primeira fase do procedimento do júri, de demonstrar a probabilidade (e não mera possibilidade) de que o réu, agindo dolosamente, atentou contra a vida de outrem, sem o que a acusação mostrar-se-á temerária, reclamando, desde já, a impronúncia ou absolvição do réu.

Nesta linha interpretativa que, hodiernamente, a própria existência do princípio *in dubio pro societate* vem sendo duramente questionada, já que não possui previsão legal ou constitucional, tratando-se de construção doutrinária e jurisprudencial que não se harmonizaria com o Estado democrático de direito.

Por isso, o STJ não tem poupado críticas à utilização do princípio *in dubio pro societate*, conforme se verifica em seus julgados mais recentes. A 6ª Turma daquele sodalício, inclusive, banuiu de seu léxico o *in dubio pro societate*, por entender que a pronúncia exige um *standard* probatório próprio, não se confundindo com a sentença condenatória, mas que, nem por isso, abdica da existência de provas que demonstrem como provável a hipótese acusatória ventilada na Denúncia¹.

4 O USO DO HEARSAY TESTIMONY NO SISTEMA PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO

4.1 Hearsay testimony: origem e conceito

O *hearsay testimony*, ou testemunho de ouvir dizer, segundo tradução literal, possui suas origens no direito anglo-americano, no qual, no entanto, não é admitido

¹ Neste sentido, o paradigmático REsp 2.091.647/DF, da 6ª Turma, de relatoria do Ministro Rogério Schetti Cruz, julgado em 26.09.23.

como prova, devido à impossibilidade de autenticação do depoimento indireto, sendo comum a assertiva de que “no direito americano vale (...) o princípio *hearsay is no evidence*”, conforme pontuado por Vale e Santos *apud* Loureiro (2017, p. 4).

As “Regras Federais de Prova” (*Federal Rules of Evidence*), do Direito norte-americano, definem o *hearsay* como uma manifestação (*statement*) que o declarante não efetua testemunhando num julgamento oral ou em uma audiência judicial (*hearing*), mas que é oferecida como evidência para provar a verdade da questão que se apresenta na manifestação. Essa manifestação pode ser oral, escrita, ou mesmo o comportamento não verbal de uma pessoa, desde que seja feita para afirmar algo. Segundo tais regras, quatro elementos compõem o *hearsay*: 1) da perspectiva do declarante, que seja uma manifestação em que se afirma algo; 2) que essa manifestação venha de um declarante e não de quem testemunha no processo; 3) que a manifestação não tenha sido efetuada no julgamento ou em uma audiência judicial (isto é, que seja uma manifestação *out-of-court*); 4) da perspectiva da parte que oferece a prova, que haja uma finalidade de provar a verdade do fato afirmado na manifestação (VARELA, 2016, p. 4).

Contudo, em países como o Brasil, que adotam o *civil law*, inexiste regra semelhante que proíba o uso do *hearsay testimony*. Trata-se de espécie de prova indireta, em que a testemunha depõe sobre declarações feitas por outra pessoa, mas que, por dizerem respeito ao fato probando, são apresentadas para provar a veracidade do que foi afirmado.

Neste trabalho, não trataremos como *hearsay testimony* meras presunções ou suposições sobre autoria ou participação, construídas a partir de boatos ou ‘disse me disse’, que invadem a narrativa popular e, por isso, não são detentoras de qualquer crédito. Consideraremos como *hearsay testimony*, apenas, as provas indiretas (ou circunstanciais) importantes, revestidas de grau de confiabilidade e verossimilhança, sobre fatos relevantes que, ainda que não digam diretamente sobre o fato probando, levem, mediante um raciocínio lógico, ao convencimento quanto a existência ou não dele.

Por aumentar a chance de um erro judiciário, o *hearsay testimony* deve ser acolhido como prova desde que atendidos alguns requisitos (ou *standards* probatórios). Sua rejeição, imediata e integral, segundo ocorre nos sistemas que adotam o *common law*, nos parece açodada e incompatível com a busca da justiça e, no caso específico do homicídio, com o princípio da plenitude da tutela da vida.

4.2 O *hearsay testimony* e sua relevância na apuração do crime de homicídio

Inicialmente, é necessário repisar que tentaremos, neste trabalho, erigir padrões para uso da prova indireta denominada *hearsay testimony* na primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri, em que se busca prova quanto à existência e indícios suficientes de autoria/participação no crime de homicídio doloso.

O crime de homicídio, previsto no art. 121 do CP, no capítulo de abertura dos crimes em espécie, é assim definido por Hungria *apud* Cunha (2020, p. 45):

O Homicídio é o tipo central de crimes contra a vida e é o ponto culminante na orografia dos crimes. É o crime por excelência. É o padrão da delinquência violenta ou sanguinária, que representa como que uma reversão atávica às eras primevas, em que a luta pela vida, presumivelmente, se operava com o uso normal dos meios brutais e animais. É a mais chocante violação do senso moral médio da humanidade civilizada.

Devido à especial gravidade do crime de homicídio, é necessário que o Estado se desincumba do ônus de instruir adequadamente o processo penal em que o apura, coletando provas, sob o manto do contraditório e da ampla defesa, quanto à responsabilidade criminal daquele que viola o preceito primário do art. 121 do CP.

Se por um lado o Estado deve respeitar os direitos e garantias do cidadão processado, assegurando-lhe, durante toda a persecução penal, a obediência ao devido processo legal adjetivo, sendo-lhe vedada a prática de excessos em seu detrimento, do outro, o Estado não pode gerar uma proteção deficiente dos direitos e garantias societários. Deve o Estado valer-se de todas as provas legalmente admitidas e moralmente aceitas, para não deixar que a impunidade sagre, também, na seara dos crimes dolosos contra a vida.

Uma forma de maximizar a efetividade da tutela penal, no tocante ao crime de homicídio, é utilização, na fase do sumário, desde que preenchidos alguns requisitos, do *hearsay testimony* para admitir a acusação e submeter o réu a julgamento perante o Tribunal do Júri.

4.3 Testemunhos de policiais

Quando ocorre um crime violento, os primeiros a chegar à cena do crime, geralmente, são os policiais militares. Pela facilidade de deslocamento – já que fazem

patrulhamento ostensivo e preventivo de forma ininterrupta – bem como pela rápida comunicação por meio de rádios transmissores, a polícia militar consegue deslocar-se rapidamente para a cena do crime e, com grande frequência, coletar informações preciosas para a investigação e para a futura ação penal.

Assim, os policiais militares conseguem identificar testemunhas, qualificando-as no boletim de ocorrência, bem como colher relatos de populares que se encontravam nas adjacências e que lhe prestaram informações sobre os fatos (dinâmica, autoria, motivação).

Também ocorre de os policiais militares chegarem ao local do crime antes mesmo do serviço médico de atendimento de urgência (SAMU). Não raro, os policiais conseguem conversar com a vítima antes dela receber os primeiros socorros, quando colhem informações sobre os fatos e quanto à autoria, registrando-as no boletim de ocorrência ou em relatório de investigação. Do mesmo modo age a Polícia Judiciária desde o início da investigação, sendo comum o deslocamento de equipes de investigadores até o local do crime, onde conseguem angariar valiosos elementos para a investigação em curso.

Em regiões em que a criminalidade é especialmente acentuada, com domínio de facções criminosas, em que as testemunhas se ocultam, omitem informações e se recusam a prestar depoimento formal, por medo justificado de represálias, ainda assim há aquelas que concordam em conversar com os policiais logo após o crime e que chegam a prestar depoimento posteriormente, para a Polícia Judiciária. Contudo, na fase judicial, retratam seus depoimentos, adotando posturas contrárias ao descobrimento da verdade.

Essas informações, prestadas pela vítima sobrevivente ou por testemunhas (que, posteriormente, vem a retratar-se), que fornecem elementos preciosos aos policiais na cena do crime e posteriormente durante o inquérito policial, devem ser simplesmente desprezadas, sob a alegação de que se tratam de mero ‘ouvir dizer’, mesmo quando reproduzidas, em juízo, pelos policiais que as colheram? Entendemos que não.

A resposta, segundo pensamos, está no art. 203, *in fine*, do CPP.

Assim como qualquer outra testemunha, o policial que é arrolado para prestar depoimento em juízo, após ser devidamente compromissado, declarará sobre os fatos de que sabe, expondo as razões de sua ciência ou as circunstâncias pelas quais possa avaliar-se sua credibilidade. Quando prestar depoimento indireto, deverá o

policial revelar como tomou conhecimento sobre o fato que afirma, o que viu, ouviu, de quem ouviu e qual a relação entre aquilo que percebeu e o que declara, deixando ao julgador, destinatário da prova, extrair suas conclusões, segundo o grau de confiabilidade e credibilidade que tal depoimento possui. Em todo o caso, o policial deverá informar de quem obteve as informações (caso em que reproduz, por exemplo, a versão dada por uma vítima ou por uma testemunha direta na fase policial), informando ao julgador a fonte.

Desprezar os relatos extrajudiciais de vítimas e testemunhas, ainda que posteriormente retratadas em juízo, sem considerar o contexto em que essas pessoas estão inseridas (contexto de criminalidade, domínio de facções, regiões vulneráveis e com pouca ou nenhuma presença do Estado), e sobretudo desconsiderar o depoimento do policial que conversou com a vítima/testemunha antes da retratação, é premiar a conduta daqueles que afrontam a justiça, oprimindo quem mais sente as consequências da criminalidade violenta e recompensando os autores do crime mais brutal e odioso com a medalha da impunidade.

Por isso, entendemos que os depoimentos dos policiais, quando atestam o contato com a vítima ou testemunha ocular, reafirmando que estas deram declarações sinceras em sua presença e que se mostraram verossímeis e coerentes com os demais elementos de prova, devem ser aproveitados, como prova indireta válida - *hearsay testimony* - para que o julgador possa delas valer-se, segundo o grau de confiabilidade que possuem, especialmente para exarar um juízo positivo de admissibilidade da acusação (pronúncia).

4.4 Testemunhos de familiares das vítimas

Algo comum no tocante aos crimes dolosos contra a vida é a ausência de testemunhas. Quando elas existem, muitas vezes são familiares das vítimas e, portanto, únicas pessoas aptas a contribuir com a reconstrução da verdade.

O artigo 202 do CPP reza que, no processo penal, toda pessoa poderá ser testemunha. Com relação aos familiares do réu, o CPP dispôs que poderão recusar-se a depor o seu ascendente ou descendente, o afim em linha reta, o cônjuge, ainda que desquitado, o irmão e o pai, a mãe, ou o filho adotivo. Nada previu a legislação quanto ao depoimento dos familiares da vítima.

Por uma razão lógica, os familiares da vítima não são compromissados a falar a verdade. Seus vínculos com a vítima, o luto, o natural desejo de vingança, são como vendas nos olhos destas testemunhas e, por isso, seus depoimentos devem ser interpretados *cum grano salis*. Porém, jamais desprezados ou descartados, haja vista a importância dos seus relatos, sobretudo quando inexitem outras testemunhas capazes de elucidar o crime.

Outrossim, há casos que embora não tenham testemunhado diretamente os fatos, os familiares da vítima dão importantes informações à Polícia Judiciária e ao Ministério Público sobre o homicídio, relatando, por exemplo, sobre possíveis desentendimentos entre a vítima e o acusado antes dos fatos, existência de ameaças pretéritas ou outros fatos que tiveram conhecimento através de terceiros, e que, por coerência com as outras provas do processo, mostram-se válidas para fortalecer o conjunto de provas incriminatórias. Ignorar os depoimentos e informações trazidas por estes familiares, que estão próximos dos fatos e dos atores envolvidos no trágico enredo que culminou com a morte de um ente querido, ainda que sem terem tido contato direto com o fato probando, é fechar as portas para o descobrimento da verdade dos fatos e concretização da justiça.

4.5 Testemunhos por simples ‘ouvir dizer’

De forma equivocada, o *hearsay* tem sido tratado como sinônimo de simples ‘ouvir dizer’, boato, especulação. Essa interpretação do *hearsay* o reduz de tal forma que, realmente, não poderia ser aproveitado em nenhuma hipótese.

Releva diferenciar o testemunho indireto que tratamos como *hearsay testimony* do simples ‘ouvir dizer’, este consistente em relatos que reproduzem informações extraídas de fontes desconhecidas, muitas vezes infundadas, que circulam em um determinado público e que não são revestidas de qualquer credibilidade. O testemunho de ‘ouvir dizer’ dado por aquele que ouviu, na comunidade em geral, que o réu foi o autor do homicídio, não pode ser admitido como prova, nem para pronúncia, muito menos para a condenação.

4.6 Posicionamento jurisprudencial brasileiro sobre o *hearsay testimony*

O STJ vem utilizando em seus julgados, cada vez com maior frequência, termos e expressões extraídas do direito norte-americano. O termo *hearsay* é utilizado com constância por aquela corte, não obstante tratando-o como sinônimo de ‘ouvir dizer’, em definição literal e simplista do tema, ou em referência a prova indireta (caso dos depoimentos de policiais), ou como prova inquisitorial, o que reduz o significado e alcance jurídico do termo, além de trazer confusão e ambiguidade sobre o assunto.

Em julgado de 2021 (AgRg no HC 668.407/RS), o STJ entendeu como insuficiente para a pronúncia a prova judicial que reproduz, por simples ‘ouvir dizer’, a prova inquisitorial. Isto é, inadmitiu como prova válida e apta à pronúncia do réu, referências a elementos colhidos exclusivamente na fase extrajudicial. No precedente citado, o STJ interpretou *hearsay* como sinônimo de prova não judicializada, isto é, não produzida em sede de contraditório e sob o amparo do devido processo legal.

Em outros julgados o STJ considerou o *hearsay testimony* como sinônimo de ‘ouvir dizer’. No AgRg no HC n. 850.017/MA, da 5ª Turma, a corte decidiu que a pronúncia não poderia lastrear-se nos depoimentos judiciais de testemunhas, familiares da vítima, que apesar de estarem na residência onde o delito ocorreu, não viram o autor dos disparos, que os efetuou através de um buraco existente na parede do imóvel. Argumentou-se que em tais depoimentos, as testemunhas limitaram-se a declarar suas conclusões pessoais, inferidas do fato de a vítima e réu possuírem desavenças anteriores e deste ter sido visto próximo ao local do delito, o que não constituiria indício necessário de autoria para fundamentar a decisão de pronúncia.

E no Agravo em Recurso Especial nº 1.940.381 – AL (2021/0242915-6), o STJ assentou a total imprestabilidade do testemunho indireto, prestado por policiais e por bombeiros, que, tendo chegado ao local do crime depois da briga (da qual resultou suposto ato infracional análogo a tentativa de homicídio) conversaram com testemunhas diretas, que presenciaram a discussão e briga, e que posteriormente reproduziram, em juízo, suas narrativas. Neste julgado específico, o STJ chegou a firmar tese no sentido de que o *hearsay testimony*, ou ‘ouvir dizer’, tratado como sinônimo de testemunho indireto, não é apto a comprovar a ocorrência de nenhum elemento do crime e, por conseguinte, não serve para embasar o juízo condenatório. Reduziu a utilidade do *hearsay testimony* para indicar ao juízo a existência de eventuais testemunhas referidas, nos termos do art. 209, §1º, CPP, desprezando todo o conteúdo eventualmente declarado pela testemunha indireta nestas condições.

Como facilmente se percebe, afasta-se o STJ, principal importador da expressão *hearsay*, do significado jurídico a expressão, utilizando-se ora como sinônimo de prova inquisitorial, ora como mero ‘ouvir dizer’ ou boatos, ora como prova indireta, mas sempre como espécie de prova que não pode ser considerada como fundamento para acolhimento da tese acusatória (pronúncia ou condenação). Tal visão, contudo, afronta ao dever constitucional de plenitude da defesa da vida, mormente quando, num determinado contexto, a prova possível de ser produzida seja, exclusivamente, aquela colhida por meios indiretos – caso do *hearsay testimony*.

4.7 Realidade brasileira: dificuldade probatória nos homicídios relacionados ao tráfico de drogas, milícias e grupos de extermínio e o *distinguishing* do STJ, no AgRg no Habeas Corpus n.º 810692/RJ (2023/0092424-2)

Como vimos, o STJ vem, em seus julgados, firmando a tese de que, em nenhuma hipótese, o *hearsay* poderá servir como fundamento para a pronúncia, quiçá para a condenação do réu.

No entanto, em julgado recente, estabeleceu o *distinguishing*, reconhecendo a possibilidade de utilização do *hearsay testimony* em casos de extrema dificuldade probatória, que envolvem homicídios relacionados ao tráfico de drogas, milícias e grupos de extermínio. Vejamos trecho da ementa do relevante julgado:

(...)

3. Adentrando ao mérito, verifica-se que apesar de nenhuma testemunha ocular ter sido ouvida perante o juízo, diante das peculiaridades do caso, entendo não assistir razão à defesa, isso porque, extrai-se dos autos que todas as pessoas da comunidade tinham medo ou pavor dos denunciados, que integravam um grupo extremamente temido pela comunidade, visto que agiam, habitualmente, como grupo de extermínio, matando "sem medo nenhum de represália por parte da polícia", de "cara limpa". 4. Ademais, consta dos autos, que uma testemunha, atuando como policial civil, esteve no local dos fatos no dia seguinte aos assassinatos e que escutou de diversas pessoas que os acusados foram os autores do delito, o que se confirmou no decorrer das investigações, porém, em razão do medo generalizado na comunidade do referido grupo de extermínio, nenhuma das testemunhas oculares prestou depoimento na delegacia. Ressalta que várias pessoas sabiam da autoria delitiva, mas que todas tinham medo ou pavor dos acusados, razão pela qual se negaram a prestar depoimento. 5. Apesar da jurisprudência desta Corte entender pela insuficiência do testemunho indireto para consubstanciar a decisão de pronúncia, entendo, excepcionalmente, que o presente caso, em razão de sua especificidade, merece um *distinguishing*, pois extrai-se dos autos que a comunidade tem pavor dos denunciados, tendo em vista que eles constituem um grupo de extermínio

com atuação habitual no local, razão pela qual não se prestaram a depor perante as autoridades policial e judicial. 6. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 810692/RJ) (BRASIL, 2023b).

Muito embora se trate de um *distinguishing*, na prática existe dificuldade probatória por parte do Estado, quando os crimes de homicídios envolvem facções criminosas voltadas à narcotraficância (os chamados ‘narcocídios’), praticados por milícias, grupos de extermínio e/ou que ocorrem em locais em que a ausência do aparato estatal é mais notória, deixando a comunidade desprotegida e, portanto, refém de seus malfeitores. Nesse cenário tão obscuro, testemunhas diretas de crimes de homicídio, ou familiares de vítimas, preferem se calar para não se tornarem a próxima vítima, deixando o Estado, responsável pela investigação e pela persecução em juízo, carente de qualquer prova direta. Em tais circunstâncias, as testemunhas de assassinato parecem adotar as posturas relacionadas às advertências dos três macacos sábios da cultura oriental (nada vi, nada ouvi, e por isso nada digo), fazendo silêncio probatório para não se tornarem vítimas do silêncio tumular (NOVAIS, 2022, p. 328/329).

No *distinguishing*, o STJ admitiu o testemunho indireto de policial civil que participou das investigações, esteve no local do crime no dia seguinte e conversou com testemunhas oculares e com diversas pessoas da comunidade, que por medo de represálias não prestaram depoimento na delegacia de polícia. Avalizou, assim, o testemunho do policial civil, ponderando que, na comunidade palco do crime, várias pessoas sabiam da autoria criminosa, mas todas elas, sem exceção, tinham medo ou pavor dos acusados, integrantes de grupo de extermínio com atuação habitual no local e que, cientes do medo que impunham àquela comunidade, matavam de ‘cara limpa’, sem nenhum medo de represália por parte da polícia.

Para essas situações, entendemos necessária a ampliação do espectro do uso do *hearsay testimony*, para que os testemunhos indiretos, prestados geralmente por policiais que colheram das testemunhas diretas a narrativa do fato, não sejam simplesmente desprezados, sob a tradução literal de que se tratam de meros testemunhos de ‘ouvir dizer’. Para tanto, porém, reconhecemos como necessária a construção de um padrão probatório, que leve em consideração alguns aspectos do testemunho indireto para a sua validação, ao menos para a pronúncia do réu.

5 CRITÉRIOS SUGERIDOS PARA UTILIZAÇÃO DO *HEARSAY TESTIMONY* COMO PROVA INDIRETA VÁLIDA PARA A PRONÚNCIA

No direito norte-americano, o *hearsay rule* é regra que limita a prova testemunhal. A principal razão pela qual o *hearsay* não é admitido no direito norte-americano reside na impossibilidade de autenticação do conteúdo da declaração dada pela testemunha, partindo da premissa de que a informação trazida por quem que não tomou conhecimento do fato pelos seus sentidos é carente de credibilidade, já que não pode ser confrontada ou escrutinada.

No Brasil, não há regra similar que proíba o uso do *hearsay*. Contudo, por aumentar as chances de um erro judiciário, o *hearsay* pode (e deve) ser usado desde que atendidos certos padrões probatórios, que trarão ao testemunho indireto maior grau de credibilidade e confiabilidade.

Como já delineado, o *hearsay testimony* é aqui tratado como espécie de prova indireta, em que uma testemunha, mesmo sem ter tido contato direto com o fato probando, dele tomou conhecimento por outros meios, fazendo suas declarações com base na narrativa colhida de quem presenciou e, assim, tomou conhecimento do fato pelos seus próprios sentidos.

Como é cediço, há casos em que a prova indireta – *hearsay testimony* – é a única que se apresenta dentro da realidade processual possível. Assim, desde que obtida por meio de esforços razoáveis e revestida de grau de confiabilidade quanto às condições de sua obtenção, o depoimento indireto poderá ser admitido, ainda que de forma excepcional, para a pronúncia do réu e sua submissão a julgamento pelo Tribunal da Vida.

Os processos criminais que envolvem o crime doloso contra a vida já revolvem uma maior dificuldade probatória, notadamente quando o crime se dá em contexto de facções criminosas ou quando ocorre em localidades dominadas por estes grupos. Nestes processos, a prática revela que, mesmo quando os homicídios são cometidos à luz do dia, ‘de cara limpa’ e em locais públicos, testemunhas diretas (de viso, oculares, presenciais) não depõem sobre os fatos, por medo de represálias.

Quando muito, essas testemunhas, no transcorrer das investigações, conversam com policiais e, de forma anônima, prestam-lhes importantes informações sobre o crime, especialmente sobre a autoria, que, no decorrer das investigações, mostram-se lógicas e coerentes com os demais elementos probatórios angariados.

Em muitos casos, como nenhuma testemunha comparece à delegacia de polícia para prestar declarações (ou quando comparece, posteriormente se retrata em juízo), resta o depoimento do policial que, em juízo, relata aquilo que soube, explicando as razões de sua ciência e as circunstâncias pelas quais possa avaliar-se sua credibilidade.

O depoimento do policial, prestado em tais circunstâncias, pode e deve ser aproveitado, sobretudo quando se tratar de decisão de pronúncia, que exige um *standard* probatório de probabilidade (e não de certeza) quanto à autoria de um crime doloso contra a vida. O mesmo vale quanto ao depoimento de um familiar de vítima que, mesmo sem presenciar diretamente o fato, dele tomou conhecimento e declara as razões de sua ciência em juízo.

Mas, como separar o depoimento indireto válido, prestado por uma testemunha que não presenciou diretamente o fato, de uma simples informação inqualificada (o verdadeiro 'ouvir dizer), fazendo-se, assim, a separação do joio do trigo?

Entendemos que a resposta transita pelos artigos 203 e 214 do CPP.

Sempre que inquirida, após prestar o compromisso de dizer a verdade, a testemunha deverá declarar o que sabe e aclarar a fonte do seu conhecimento. Deverá dizer como tomou conhecimento do que declara, de quem ouviu e qual a relação do que ouviu com o fato que se pretende provar em juízo.

O depoimento da testemunha indireta passará por um verdadeiro escrutínio, que levará em consideração o grau de confiabilidade da testemunha, a sua fonte e a relação lógica entre aquilo que ela declara e que tomou conhecimento por interposta pessoa com o fato que se apura.

Conforme lição de Suxberger (2024, p. 7):

É dizer: toda e qualquer pessoa que declare em juízo deve aclarar as razões pelas quais afirma isso ou aquilo perante a autoridade. Como tomou conhecimento do fato que afirma? Viu? Ouviu? De quem? Como? Qual a relação do que percebeu em face do que expressa em juízo?

A testemunha que presta o depoimento indireto, ademais, deve ser isenta de circunstâncias ou defeitos, que a tornem suspeita de parcialidade, ou indigna de fé, como exige o art. 214 do CPP.

Além disso, o depoimento por *hearsay* poderá ser usado apenas quando, justificadamente, o depoimento direto mostrar-se impossível de ser obtido, seja porque simplesmente não existe, seja porque testemunhas diretas, por medo legítimo de represálias por parte dos homicidas, calam-se e não prestam depoimento formal, por instinto de autopreservação.

E, por fim, deverá o *hearsay testimony* ser altamente coerente com o arcabouço probatório, estar alinhado com a linha investigativa e com outras provas até então produzidas, como provas periciais e cautelares, afastando-se o risco de que se trate de informação inventada ou carente de embasamento.

Só assim, feito um exame minucioso e aprofundado sobre aquilo que declara a testemunha indireta, sobre porque ela declara e sobre a fonte daquilo que declara, é que a prova por *hearsay testimony* poderá ser aproveitada para a emissão do juízo de admissibilidade da acusação, submetendo-se o réu ao julgamento perante o Tribunal do Júri, e não simplesmente desprezada, como vem acontecendo, de forma reiterada, pela jurisprudência do STJ.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como se viu, o instituto jurídico do *hearsay*, importado do direito anglo-americano, vem sendo citado de forma frequente pela doutrina e pela jurisprudência, especialmente pelo STJ, que soma, atualmente, 72 (setenta e dois) julgados em que o termo é reproduzido em sua literalidade (SUXBERGUER, 2024, p. 2).

Contudo, análise dos julgados do STJ revela imprecisão no seu uso, vez que o *hearsay testimony* é utilizado ora como sinônimo de prova inquisitorial, ora como espécie de prova indireta e ora como simples ‘ouvir dizer’ ou boato, portanto de forma não técnica e sem correspondência ao instituto original.

Nesse toar, a despeito da imprecisão técnica, as decisões do STJ que mencionam o *hearsay* são todas no mesmo sentido, qual seja, pela impossibilidade de sua utilização para pronúncia ou condenação do acusado. Contudo, a corte estabeleceu *distinguishing*, considerando válida para a pronúncia a utilização do depoimento indireto prestado por policial que, durante a investigação, ouvira relatos de testemunhas presenciais mas que, por medo e temor dos acusados, integrantes de grupo de extermínio, não prestaram depoimentos na delegacia de polícia ou em juízo (AgRg no HC 810692/RJ) (BRASIL, 2023b).

Assim, em homenagem ao princípio da plenitude de defesa da vida, que exige do Estado postura enérgica e efetiva na repressão aos crimes dolosos contra a vida, entendemos que o espectro do *hearsay testimony* deve ser ampliado, a fim de que seja admitido, excepcionalmente, quando se revelar, dentro da realidade probatória, a única prova passível de produção (caso dos homicídios praticados em contexto de narcotraficância). Para tanto, sugerimos critérios para utilização do *hearsay testimony*, a fim de que o depoimento indireto perpassasse por minucioso exame, sendo o depoente escrutinado sobre as circunstâncias e a fonte da informação que reproduz em juízo, que deverá, ainda, ser coerente, confiável e alinhada com os demais elementos de prova colhidos, incumbindo à testemunha sempre explicar as razões de sua ciência ou as circunstâncias pelas quais possa avaliar-se de sua credibilidade (art. 203 do CPP). E, claro, desde que a testemunha indireta seja isenta de circunstância ou defeito que a tornem suspeita de parcialidade ou indigna de fé (art. 214 do CPP).

Interpretação diversa premia os criminosos que se valem do medo, do temor e da 'lei do silêncio' para perpetuar seus crimes, gerando em toda a comunidade sensação de insegurança, descrédito e falta de fé e esperança no sistema de justiça penal, o que deve ser fortemente combatido no Estado democrático de direito e, em especial, pelo promotor de justiça que atua na curadoria de defesa da vida.

REFERÊNCIAS

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 3.689 de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Diário da União, 1941.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 28 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma. Agravo em Recurso Especial n.º 1.940.381 – AL (2021/0242915-6). Relator Ministro Ribeiro Dantas. Julgamento em 14 dez. 2021. **Diário do Judiciário eletrônico**, 26 dez. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma. Agravo Regimental no Habeas Corpus 668.407/RS. Relator Ministro Ribeiro Dantas. Julgamento em 19 out. 2021. **Diário do Judiciário eletrônico**, 27 out. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma. Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 850.017/MA. Relator Ministro Ribeiro Dantas. Julgado em 30 out. 2023. **Diário do Judiciário eletrônico**, 3 nov. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma. Agravo Regimental no Habeas Corpus n.º 810692/RJ (2023/0092424-2). Relator Ministro Sebastião Reis Júnior. Julgamento virtual de 5 a 11 set. 2023. **Diário do Judiciário eletrônico**, 12 set. 2023.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal**: parte especial (arts. 121 ao 361). 12. ed. ver., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2020.

GOMES, Marcio Schlee. **A prova indiciária no crime de homicídio**: lógica, probabilidade e inferência na construção da sentença penal. 2. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2021.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**: volume único. 8. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2020.

LOUREIRO, Ythalo Frota. **A prova de hearsay (ouvir dizer) no procedimento dos crimes de competência do Tribunal do Júri**. 2017. Disponível em: <https://congressonacional2017.ammpp.org.br/public/arquivos/teses/90.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2024.

NOVAIS, César Danilo. **A defesa no Tribunal do Júri da vida**. 3. ed. Cuiabá-MT: Carlini & Caniato Editorial, 2022.

SUXBERGER, Antônio Henrique Graciano. ***Lost in translation***: o *hearsay* segundo o Superior Tribunal de Justiça. Portal Temas Jurídicos. Professor Douglas Fischer. 2024. Disponível em: <https://temasjuridicospdf.com/lost-in-translation-o-hearsay-segundo-o-superior-tribunal-de-justica/>. Acesso em: 30 abr. 2024.

VARELA, Agustín. Juicio por jurados, el derecho probatorio y la regla de exclusión de la prueba 'hearsay' en el derecho anglosajón. *In*: LOBO, Rubén A. Alderete *et al.* **El debido proceso penal**. Buenos Aires: Editorial Hammurabi s.r.l., 2016, cap. VIII.